



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.
228

Ass.

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO (Concessão Onerosa Direito Real Uso) (Concorrência Eletrônica) (Fase Externa)

PROCESSO LICITATÓRIO n.º 223-2025.

CONCORRENCIA ELETRÔNICA n.º 013-2025.

Interessado: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego; do Município de Mercedes-Pr.

Assunto: Solicitação de Parecer Conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade de "Concorrência Eletrônica", com Regime de execução "CONCESSÃO ONEROSA DE DIREITO REAL DE USO DE BEM IMÓVEL", com o critério de julgamento adotado "Melhor Técnica", destinado a "Concessão onerosa de direito real de uso dos bens imóveis: Terreno Urbano formado pelos lotes n.º 01, 02, 03 e 18 da Quadra n.º 01, do Loteamento Parque Industrial, perfazendo uma área de 1.721,78 m², dotados de dois barracões pré- moldados, medindo receptivamente 225 m² e 67,5 m², matriculados no Registro de Imóveis da Comarca de Marechal Cândido Rondon sob Matrícula n.º 25.517, nos termos da Lei Ordinária n.º 1.892, de 13 de maio de 2025.". Conforme detalhado no Documento de Formalização de Demanda (fl.23-25).

I. RELATÓRIO.

Trata-se de um procedimento licitatório em que a Administração Pública Municipal de Mercedes-PR se utilizou da plataforma eletrônica COMPRASGOV – disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal, para a realização do trâmite licitatório, com objetivo de realizar a Concessão de Direito Real de Uso de imóveis localizados no Parque Industrial do Município de Mercedes/PR conforme especificado no Documento de Formalização de Demanda (fls. 23-25);

Ao que demonstram os autos do caderno licitatório, conforme já foi reconhecido no



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.

129

Ass.

Parecer Jurídico Inicial (fls.87-104) a *Fase Preparatória* do processo de licitação, aparentemente desenvolveu-se de acordo com o que preconiza o artigo 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, com um satisfatório atendimento ao disposto contido no art. 18, da Lei Federal n.º 14.133 de 2021. Vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
(...)

A *Fase Externa* do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via publicação de Edital, aparentemente atendeu a contento os ditames legais, nesse contexto, em conformidade com a publicidade e transparência, eis que houve a estrita observância do do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023, em conformidade com o art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.

230

Ass.

Destaca-se apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR optou por ora, em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio, foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de Extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023, que trata das publicações de documentos licitatórios.

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

(...)

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - Publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - Disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Nesse contexto, foi devidamente observado o prazo mínimo de (35) trinta e cinco dias úteis entre a última publicação do último aviso da licitação e o início da apresentação de propostas e lances, conforme previsto no art. 55, IV, da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, pois a última publicação do edital, ocorreu na data de **25/11/2025** (fl.177), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas, ocorreu somente na data de **27/01/2026**, conforme consta no respectivo *Termo de Julgamento Eletrônico* (fls.223-227). Vejamos:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

IV - Para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

(...)

Ainda comentando a respeito da segunda etapa, após a publicação do Edital, se interessaram em participar do certame a empresa listada no *Relatório de Declarações* (fls.222), momento em que foi aferido a possibilidade do enquadramento das empresas licitantes como *Microempresa* ou *Empresa de Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, da Lei Complementar municipal n.º



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.
238

Ass.

012/2009, e conforme desenvolvido no tópico nº 2.5 do edital.

O *Termo de Julgamento* (fls.223-227), foi expedido no momento oportuno pelo agente de contratação e pela equipe de apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, registraram os acontecimentos da sessão pública que teve início no dia 26/01/2026, atestando assim, o hígido cumprimetno dos trâmites legais, assim sendo, as propostas ofertadas foram recebidas exclusivamente por meio do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, dentro do prazo (data e horário) estabelecidos no edital. Quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, exigiu-se também que as empresas apresentassem as devidas declarações e documentos em campo específico disponibilizado no proprio sistema eletrônico.

Coube ainda ao agente de contratação, a verificação dos documentos de habilitação, avaliar a conformidade das propostas com as exigências do edital, em seguida, o agente realizou a análise documental, nos termos do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023 e do art. 8º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

(...)

O presente *Caderno Licitatório* encontra-se até o momento instruído com os seguintes documentos, para subsidiar a presente análise jurídica consultiva:

- Lei Municipal nº 1.892 de 2025 (fls.02-05);
- Mapa e Memorial descritivo (fls.06-07);
- Matrícula do Imóvel nº 25.517 (fls. 08-14);
- Ofício SDE nº 001/2025 (fls.15);



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.

232

Ass.

- Laudo de Avaliação do Imóvel (fls.16-22);
- Documento de Formalização de Demanda (fls. 23-25);
- Certidão de adoção do modelo de documento de DFD (fl.26);
- Estudo Técnico Preliminar (ETP) (fls. 27-34);
- Certidão de adoção de modelo de ETP (fl. 35);
- Certidão de Fé Pública (fl. 36);
- Termo de Referência (fls.37-47);
- Certidão de modelo de TR (fl.48);
- Certidão Atividades Materiais Acessórias, instrumentais ou Compl. (fls.49);
- Minuta de Edital de Concorrência Eletrônica (fls. 50-82);
- Certidão de Adoção de Modelo de Edital e Minutas (fl.83);
- Certidão de Despesa Ordinária (fl. 84);
- Ofício 215/2025 ao Exmo. Senhor Prefeito (fl. 85);
- Portaria nº 321 designação de Agente de Contratação e Equipe de Apoio. (fl. 86);
- Parecer Jurídico Inicial – Fase Preparatória - (fls. 87-104);
- Parecer 154-2026 (fls.105);
- Edital de Concorrência Eletrônica e Anexos (fls. 106-171);
- Relação de itens (fls. 172);
- Aviso de Licitação PNCP (fls.173);
- Extrato de Edital de Concorrência (fls. 174);
- Publicação Extrato Diário Oficial de Mercedes-PR (fls.175-176);
- Publicação Extrato no jornal O PARANÁ (fls. 177);
- Documentos dos Interessados e Propostas de Preços (fls. 178-221);
- Relatório de Declarações (fls. 222);
- Termo de Julgamento (fls. 223-227);

Em síntese, este é o relatório do *Parecer Jurídico Conclusivo* da presente *Concorrência Eletrônica* que tramita sob Processo Licitatório nº: 223-2025; Concorrência



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.

233

Ass.

Eletrônica nº: 013-2025.

II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, é necessário mencionar que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades administrativas de competência do *Agente de contratação* e tampouco da *Equipe de Apoio*, assim, pontos como a avaliação dos preços, valores e os atos inerentes da condução do certame, se não evidenciarem nos autos a prática de erro grosseiro, ou de manifesta má fé, não serão aqui analisados, é necessário informar ainda, que ficam excluídos desta análise consultiva, um detalhamento eminentemente técnico e peculiar a respeito do produto adquirido ou do *objeto* da contratação.

A presente manifestação jurídica nesse processo de contratação pública, tem como principal objetivo colaborar com o controle prévio de legalidade, conforme preconiza o art. 53 § 4º, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, dessa maneira, não há uma determinação legal para impor uma fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...)

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer análise das atribuições do *Gestor Público*, tampouco da manutenção e uso dos seus recursos financeiros, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade (*Mérito*) que deram ensejo a deflagração do



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.
234

Ass.

presente procedimento licitatório, se não sugerirem a prática evidente de ato ímprobo, ou de manifesta má fé, não serão objeto deste parecer.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da “*modalidade de licitação*” escolhida e aplicada, bem como o seu “*critério de julgamento*”; conforme direciona a legislação, também de dar um suporte teórico ao agente de contratação, e para a comissão de licitação, caso haja necessidade; zelar pela observância dos princípios administrativos; e garantir a melhor adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros aspectos que lhe for correlatos.

III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Como já mencionado anteriormente, a licitação em análise foi realizada na modalidade “Concorrência Eletrônica”, onde foi adotado o critério de julgamento “Melhor Técnica”, e o regime de execução visando “Concessão Onerosa de Direito Real de Uso de Bem Imóvel” nos termos do tópico nº 2 do *Termo de Referência* (fls.37-47), em consonância com o artigo 6º, inciso XXXVIII, da Lei 14.133 de 2021. Sendo utilizada a plataforma eletrônica disponibilizada em COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
 - b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
 - c) técnica e preço;
 - d) maior retorno econômico;
 - e) maior desconto;
- (...)

Ao que demonstra os autos, a *Fase Preparatória* da licitação aparentemente ocorreu de acordo com o que preconiza a legislação pertinente, com um satisfatório atendimento ao *Princípios Jurídicos* do art. 37 caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atendeu também de maneira satisfatória aos princípios do art. 3º do Decreto Municipal nº 031/2023, bem como do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme já mencionado



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.
239

Ass.

no *Parecer Jurídico Inicial* acostado neste procedimento licitatório (fls. 87-104).

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A *Fase Externa* do procedimento, iniciada com a publicação eletrônica de edital e a convocação dos interessados, aparentemente atenderam aos ditames legais, pois houve a observância do art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 8º do Decreto Municipal nº 033/2023, que demonstra zelo e respeito pela publicidade e pela transparência dos atos administrativos aqui em análise.

O prazo mínimo de (35) *trinta e cinco dias úteis* exigidos entre a última publicação do edital e a apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, foi devidamente observado pela Administração Pública Municipal, eis que a última publicação do aviso de licitação, ocorreu na data de 25/11/2025 (fls.177), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu somente no dia 26/01/2026 (fls.223-227), o que demonstra o cumprimento do prazo legal exigido.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

IV - Para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

(...)

Ainda na segunda etapa (*fase externa*) do procedimento, após a publicação do edital, e de forma unicamente eletrônica, através do sistema (plataforma COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal), credenciaram-se para participar do certame as empresas listada no *Relatório de Declarações* (fls.222), neste momento oportuno foi verificado a possibilidade do enquadramento da licitante como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios que a Lei Complementar Federal nº 123/2006, a Lei Complementar Municipal nº 012/2009.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.
236

Ass.

O Termo de Julgamento juntamente com os seus respectivos relatórios (fls.223-227), foram expedidos pelo agente de contratação e pela Equipe de Apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e análise dos documentos necessários para a fase de Habilitação, assim, registraram os acontecimentos da sessão pública que iniciou no dia 26/01/2026, onde a proposta e os documentos de habilitação foram recebidos exclusivamente por meio virtual, através do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital, atestando novamente o hígido cumprimetno dos trâmites legais.

Foi verificado de pronto, que a estimativa do valor da almejada contratação não ultrapassou os referidos R\$ 80.000,00 (*oitenta mil reais*), no entanto trata-se de “Concessão Onerosa de Direito Real de Uso de Bem Imóvel”, assim a licitação foi destinada a participação AMPLA CONCORRÊNCIA, mas que foram assegurados os direitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Federal Complementar 123/2006; Lei Municipal Complementar nº 12/2009; Decreto Municipal 162/2015; conforme tratado no tópico 2.5 do Edital.

Percebe-se ainda, que após a análise desses autos, a modalidade de licitação escolhida, “Concorrência Eletrônica” bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital estão aparentemente de acordo com a legislação vigente, conforme já demonstrado no *Parecer Juridico Inicial* (fls.87-104).

No mais, o atual *Procedimento Licitatório* em exame, demonstra que aparentemente atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, pois foi demonstrado através dos autos que o *Princípio da Publicidade* foi devidamente observado, na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado por meio eletrônico, oferecendo a todos os interessados a oportunidade de participação no certame.

De igual modo, foi observado o *Princípio da Legalidade* no que diz respeito ao cumprimento das exigências legais, na medida em que o processo licitatório caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma vigente, em especial a Lei 14.133/2021.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção ao *Princípio da Impessoalidade* e o



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.
237

Ass.

Princípio da igualdade, uma vez que não foi identificado nos autos, indícios de direcionamento ou de afastamento do interesse público, sendo utilizado a ferramenta virtual disponibilizada pelo governo federal para o desenvolver de todo o seu trâmite, e ao que nos demonstra os autos, foi adotado unicamente o critério de cunho *objetivo* pelos agentes públicos para chegar ao licitante vencedor.

Ao mesmo tempo, vê-se que o *Princípio da Moralidade* e o *Princípio da Probidade Administrativa* também foram satisfeitos, uma vez que foi utilizado a maior transparência possível no decurso de todos os atos do certame, e as razões reais de sua realização condizem com a normalidade de uma contratação pública, preservando assim a moral e os bons costumes e refletindo a postura proba da Administração Pública Municipal, bem como de seus colaboradores e gestores que participaram do certame.

Assim, diante de toda a documentação exposta, é possível inferir que foram observados no decorrer deste caderno licitatório o *Princípio do Julgamento Objetivo*, quando da valiação das propostas, o *Princípio da Vinculação* entre a contratação pública almejada e a satisfação da sua necessidade, ainda o *Princípio da Segregação de Funções*, uma vez que todo o trâmite dos atos administrativos foram realizados de acordo com as estipulações de cada agente público e das suas respectivas exigências pre definidas na Lei e no Edital.

Exigiu-se também que as empresas licitantes apresentassem as devidas declarações e documentações em campo específico disponibilizado dentro do sistema eletrônico, e quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, coube ao Agente de Contratação avaliar e selecionar a conformidade dos preços e das propostas, conforme as exigências do edital, para conseguir aferir a melhor proposta ofertada que satisfaça o interesse público municipal.

Na sequência, o objeto licitado foi adjudicado à respectiva empresa vencedora, conforme consta no *Termo de Julgamento* (fls.223-227): Vejamos:

ITEM único

- * Objeto: *Concessão Onerosa de Direito Real de Uso de Bem Imóvel (...)*
- * Quantidade: (12) unidades tempo.
- * Nota Técnica: 25,00
- * Aceito e Habilitado para: TOP VIDA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, inscrito sob CNPJ nº 64.129.525/0001-04.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.

238

Ass.

Conforme adiantado no relatório deste *Parecer Conclusivo*, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, aparentemente ocorreu em conformidade com as normas de regência, assim, outras regras aplicadas neste certame e relacionadas à etapa externa também encontram-se tipificadas nos *Decretos Municipais Regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021*, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) Foi respeitado o prazo para a convocação dos interessados, o processo foi realizado pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no *Jornal O Paraná*, edição n.º 14.739 do dia 25/11/2025 (fls.177); e no *Diário Oficial de Mercedes-PR*, edição n.º 4302 de 24/11/2025 (fls.175-176);
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de (35) trinta e cinco dias úteis entre a última publicação do edital e o início da realização da sessão de recebimento das propostas, eis que, no caso, a sessão teve início somente em 26/01/2026, cumprindo, portanto, o prazo do inciso IV do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 pois o prazo se deu em razão da caracterização da contratação adotado como critério de julgamento "Melhor Técnica";
- c) Por força do *Decreto Municipal n.º 175/2023*, o Município de Mercedes-PR optou por ora em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023 citado anteriormente.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.
239

Ass.

Conforme já citado anteriormente, em relação aos documentos apresentados pela empresa vencedora do certame, bem como análise da validade dos documentos, certidões e das propostas apresentadas, anoto que a análise de aceitação, compete ao Agente de Contratação, não cabendo ao parecer jurista emitir juízo de valor quanto a esta análise documental, salvo em clara afronta aos princípios básicos da Administração Pública, isso nos termos do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023, e do art. 8º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração dos contratos, seja verificado se porventura existem outros registros de sanções aplicadas às empresas vencedoras, por meio de consultas em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.
280

Ass.

penalidades poderá ensejar o impedimento da contratação.

Celebrado o *Instrumento de Contrato*, a Administração Pública deverá observar o prazo para publicação do mesmo, que conforme legislação vigente é de (20) *vinete dias úteis* nos termos do art. 94, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinete) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Consignando-se que tal providência em consonância com o princípio da publicidade dos atos da administração pública, é condição indispensável para a eficácia da almejada contratação pública.

IV. CONCLUSÃO.

Diante da documentação exposta, a Procuradoria Municipal se manifesta pela aparente REGULARIDADE do processo licitatório, não identificado nos autos, evidências de ocorrência de erros grosseiros, atos ímprobos e tampouco má fé dos agentes públicos atuantes no certame, tendo o processo licitatório corrido aparentemente de maneira hígida, não sendo identificados indícios de irregularidades na fase de preparação tampouco na tramitação da fase externa.

É o parecer jurídico, passível de ser deliberado ou até mesmo censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado no ordenamento jurídico vigente, comprove ou ao menos demonstre um melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes – PR, 27 de janeiro de 2026

Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260